



Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental

Revista do PPGEA/FURG-RS

ISSN 1517-1256

Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental

## DIREITO, JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE: FUNDAMENTOS PARA UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DOS BACHARÉIS

Clêncio Braz da Silva Filho<sup>1</sup>

### RESUMO

Toda sociedade capitalista é uma sociedade de conflito. Nessa perspectiva, é visível que classes de indivíduos disputem o resultado discursivo e prático das disputas por bens coletivamente constituídos. Os conceitos de meio ambiente e justiça não se eximem dessa lógica. Os bacharéis em direito, burocraticamente distribuídos na estrutura estatal, são importantes agentes de mediação dos interesses conflitivos. Seu *habitus*, segundo Pierre Bourdieu, define as posições e estratégias dentre do campo jurídico, essencialmente dá o sentido prático de suas ações. Esse artigo, de caráter qualitativo e bibliográfico, visa propor uma educação ambiental voltada para os bacharéis, irremediavelmente, atenta para a necessidade de repensar ética e moralmente o conceito de justiça, de justiça ambiental, capaz de modificar os resultados dos julgamentos das lides que envolvem o meio ambiente. Expõe, sinteticamente, o valor da justiça para o direito contemporâneo. *A posteriori*, vislumbra as possibilidades de aproximação do conceito de justiça com um ambientalismo transformador e conectado as demandas sociais das populações atingidas pelas interferências antrópicas no meio ambiente. Por fim, analisa o conceito de *justiça ecológica* de François Ost como uma nova lógica para o conceito de justiça utilizado pelos bacharéis em direito.

**Palavras-chave:** direito, fundamentos da educação ambiental, justiça ambiental, ecologismo dos pobres.

### ABSTRACT

Every capitalist society is a society of conflict. On this perspective, it is apparent that the classes of individuals compete discursive and practical result of disputes over goods made collectively. The concepts of environment and justice are not exempt of this logic. The law graduates, bureaucratically distributed in the state structure, are important agents for mediation of conflicting interests. His *habitus*, according to Pierre Bourdieu defines the positions and strategies within the legal field, essentially gives the practicality of their actions. This article, from the qualitative literature and bibliographic, is to propose an environmental education directed to bachelors, inevitably, be attentive to the need to rethink the ethical and moral concept of justice, environmental justice, able to modify the results of the labors of the trials involving environment. It exposes, briefly, the value of justice for the modern law. *A posteriori*, envisions the possibilities of approaching the concept of justice with environmentalism a transformer and connected social demands of the populations affected by anthropogenic interference with the environment. Finally, it analyzes the concept of *ecological justice* François Ost as a new logic to the concept of justice used by law graduates.

<sup>1</sup> Licenciado em História, discente da Faculdade de Direito e do Mestrado em Educação Ambiental - PPGEA, todos na Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Av. Itália, Km. 08 - Campus Carreiros - CEP 96201-900 - Brasil - Rio Grande do Sul - Rio Grande. Correio eletrônico: [clenciobraz@hotmail.com](mailto:clenciobraz@hotmail.com). Extensionista do projeto (Re)construção do fazer e pensar a Educação Ambiental como condição de benefício no processo penal. Membro do Grupo de Pesquisa Jurídica Transdisciplinar para a Sustentabilidade e Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Ciências Criminais.

**Keywords:** law, fundamentals of environmental education, environmental justice, environmentalism of the poor.

## INTRODUÇÃO

Debater as questões ambientais de forma séria que, efetivamente, transforme a realidade sócio-ambiental é contrapor, *face a face*, agentes constituídos em distintos processos educacionais (LOUREIRO, 2009). Sujeitos sociais provindos de *campos*, *habitus* e *capitais* diferentes (econômico, cultural e social) tendem a reproduzir suas opiniões e práticas de classe como estratégia de garantia do poder simbólico de seus títulos sócio-profissionais (BOURDIEU, 2010a, p. 73-79). O resultado de tal constatação é que as questões ambientais têm se tornado um espaço de conflito (VIÉGAS, 2009, p. 154), desvelando o falso senso comum em torno da proteção do meio ambiente (ZHOURI, 2007, p.2) (ACSELRAD, 2010, p. 103). Torna-se cada vez mais evidente a violência simbólica na imposição de pontos de vista entre aqueles que detêm maior *poder simbólico* de *representar* (CHARTIER, 2002, p. 74) e *fazer valer a crença* (BOURDIEU, 2010b, p. 15); nitidamente, em prol de um olhar técnico-jurídico dos conflitos sócio-ambientais (ZHOURI, 2008, p.100). Por tal, torna necessário superar uma equivocada noção de educação ambiental que elegeu o “pobre” e “inculto” que vive em condições precárias de subsistência como público (ZHOURI, 2007, p. 5), sem considerar nesse escopo, aqui em foco, os agentes responsáveis pela mediação social dos conflitos ambientais instalados institucionalmente no campo judicial (BOURDIEU, 2010b, p. 229): os bacharéis em direito distribuídos na estrutura burocrática do Estado.

No direito, como ciência social aplicada, essa violência simbólica exercida por meio dos títulos profissionais é mais evidente através daqueles que têm o poder de “concorrência pelo monopólio de dizer o direito” e o restante da sociedade (BOURDIEU, 2010b, p. 212). A perspectiva pós-moderna, metodologicamente, tem proposto pensar essa questão do direito como um sistema fechado, autopoietico, que se comunica com a sociedade através da expressão cognitiva entre o *lícito* e o *ilícito* (LUHMANN, 1986). Inversamente, quer se aqui debater os fundamentos da educação ambiental do bacharel em direito: o conceito de justiça ambiental, que possibilite uma mudança de *habitus* no campo dos conflitos sociais produtores de discursos e práticas jurídicas nessa luta de posições, estratégias e capitais (BOURDIEU, 2007, p. 130). Assim, “fazer do ambiente um espaço de construção de justiça e não apenas da razão utilitária” (ACSELRAD, 2010, p. 115), “onde os direitos são tratados em termos mercadológicos” (ZHOURI, 2007, p. 3). Nesse mesmo sentido, fomentar “estratégias argumentativas e formas de luta inovadoras” dentro do campo jurídico e que possam ser

postas em prática nas lides que envolvam o meio ambiente (VIÉGAS, 2009, 146). Deste modo, ultrapassando a pretensão pós-moderna de reduzir os conflitos, incluindo os sócio-ambientais, *somente* ao controle de interpretação em um *mundo-texto*, para o direito a hermenêutica dos textos jurídicos, e retomar as bases sociais da produção desses discursos (CALLEWAERT, 2003, p. 152).

Um dos pontos centrais desse debate recai inevitavelmente sobre o *conceito de justiça*, de uma *justiça ambiental* que possibilite uma abertura epistemológica do campo jurídico para além do pretense legalismo, universalismo e oficialismo de suas decisões (BOURDIEU, 2010b, 240-251). Percebe-se, ordinariamente, que o campo jurídico tem sido capaz de recepcionar o discurso do “ecologismo de resultado”, “ecoeficiente” (ALIER, 2007, p. 26), desenraizado (ACSELRAD, 2010, 106) e técnico-científico (ZHOURI, 2008, p. 99) dos estudos e relatórios de impacto ambiental (EIA/RIA). No entanto, ainda, não foi capaz de internalizar relações de equidade demandadas pelas populações atingidas por alterações no meio ambiente em que vivem. Notadamente, é uma referência a outro ecologismo: dos pobres, popular, de subsistência, de libertação (ALIER, 2007, p. 33). Trata-se de por em debate um dos bens jurídicos caros ao direito, o conceito ético-moral de justiça que sustenta como parte do seu poder simbólico.

## A JUSTIÇA DOS BACHARÉIS

Miguel Reale (1999, p. 509), notável *jus filósofo*, assim definiu a representação contemporânea do direito através da denominada teoria da tridimensionalidade:

[...] eis aí, portanto, através de um estudo sumário da **experiência das estimativas históricas**, como os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: — o elemento **valor**, como **intuição primordial**; o elemento **norma**, como medida de concreção do valioso no **plano da conduta social**; e, finalmente, o elemento **fato**, como **condição da conduta**, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. Donde podemos concluir, dizendo que a palavra *Direito* pode ser apreciada, por abstração, em tríplice sentido, segundo três perspectivas dominantes. [grifado]

Nessa vitoriosa *representação do direito*, pode-se perceber que o mais remoto e reivindicado sustentáculo do poder simbólico do direito moderno reside no seu *valor* enquanto *justiça*. Não em poucos casos observam-se as palavras *justiça* e *direito* justapostas, como se expressassem semanticamente o mesmo sentido. Deste modo, sob a decorrência histórica dessa distante tradição, o direito representa até os dias atuais “o que é *justo*, conforme a lei”; de outra forma, justiça é definida como “a faculdade de julgar segundo o

*direito e melhor consciência*” (FERREIRA, 2004), na lapidar sentença de Santo Agostinho (1997, p. 59), “*a virtude de dar a cada um aquilo que é seu*” (FERREIRA, 2004). O impacto da fusão das práticas do direito ao sentido do direito, ou seja, uma correspondência entre o fenômeno social de julgar com o sentido do julgamento – que é por fim a pretensão de “fazer justiça” – possibilita atribuir ao direito um *valor*.

Uma tarefa basilar para compreender a ação do direito contemporâneo sobre as questões ambientais é descortinar o primeiro pilar tridimensional de Reale, que faz do direito um primitivo reservatório da justiça e a sustenta em *locus* transcendental. Para tal, é preciso *estranhar* o direito, romper com o senso comum daquilo que é mais notório e impensado, essa aparência enganosa que faz do campo jurídico único e privilegiado espaço onde o valor do que é *justo* pode ser interpretado. Denotar, assim, aquilo que se escamoteia por de trás do positivismo racionalista da norma na modernidade (KELSEN, 2007, p. 5): a apropriação do bem simbólico *justiça* pelo Estado Moderno, por meio de uma classe de indivíduos portadores de grande quantidade de capital cultural, social e científico, os bacharéis em direito. Tal percepção é essencial para compreender os pressupostos sob o qual os bacharéis observam o mundo, não qualquer mundo, mas o *mundo do direito*.

Como observado, a crença no direito como espaço de resolução dos conflitos sociais possibilita atribuir a ele um *valor*. Tal valor ordenativo da sociedade está alicerçado na parca ideia que o *direito age como provedor da justiça*; nitidamente, herança do direito natural enraizado no imaginário judaico-cristão ocidental. De forma que esse imaginário está fortemente centrado no princípio isonômico da consciência da alma, no neoplatonismo ascetista de realinhamento interior como uma ordem *sobre-natural*, em detrimento das relações materiais do corpo e do meio ambiente para consecução do *justo*. Essa é a força do *senso comum* da sua superioridade e inefabilidade, elevando o saber jurídico frente a outros saberes-fazer não formais e estatais de justiça: a artilosa ideia de que o direito é *neutro* ou possui um *efeito neutralizador* frente aos conflitos sociais (BOURDIEU, 2010b, p. 227). Observa Reale (1999, p. 504) que “este sentimento do direito como justiça, como valor, como ideal, implicava a idéia de obrigatoriedade, de comando, tanto assim que o ideal se divinizou; e a Justiça foi predicado atribuído à própria divindade”. Consequentemente, “servir à Justiça era servir a Deus, de maneira que o homem se sentiu ligado nos seus comportamentos. Os laços resultantes do ideal de Justiça foram recebidos como leis. A lei, no seu sentido primordial, é bem um laço, um enlace” (REALE, 1999, p. 504).

Nesse contexto, o direito monopolizado pelo Estado intenta, até os dias atuais, promover um *juízo justo* e ritualizado por um número limitado de agentes devidamente

habilitados a re-conhecer a justiça, que pretendem separar o bem do mal, dando a uns a paz social da concórdia e a outros a possibilidade de penitenciados absolverem-se dos seus crimes e reatarem sua aliança com a sociedade. Reale (1999, p. 504) do mesmo modo ressalta essa evidência, mais do que notória, da utilização do conceito imaterial de justiça que funda o direito natural, asseverando que “o homem que cumpre a lei não faz outra coisa senão respeitar um enlace que é de natureza divina. É por esta razão que o Direito primitivo obedece a um ritual ou a um formalismo religioso, e o desrespeito ao rito equívale à violação do justo”. No decorrer da história, “o Direito, aos poucos, foi se libertando desses elementos mitológicos ou míticos, mas guarda ainda algo de seu sentido primordial”.

Essa sintética exposição não pretende diminuir a importância que a norma positivada possui no Estado Democrático de Direito, mas somente denotar que a premissa última do valor do direito está alicerçada nessa capacidade ética e moral de reconhecer o *justo*. A última razão que encarna em si um pensamento primordial da existência social do homem, a ideia de um *dever* transcendental de ordem, da qual a própria noção de lei deriva. Nota-se que alterar conceitualmente o conceito de justiça utilizado pelos bacharéis é entranhar-se o mais sagrado valor da origem do campo jurídico. Um desafio necessário para aproximar a justiça das questões materiais e sociais que envolvem a questão ambiental.

## **A JUSTIÇA AMBIENTAL TRANSFORMADORA**

Um dos grandes obstáculos a ser enfrentado pelos ambientalistas é produzir uma ruptura na lógica jurídica de que *todos são iguais* na sua relação com a natureza e de que nem sempre *dar a cada um o que é seu* está afinado com uma justiça ambiental transformadora da realidade. Acsehrad (2008, p. 3) bem compreendeu esse jogo, disputa, conflito de legitimidade entre campos (ambiental, econômico, científico, jurídico), das lutas de classificação e de dominação (BOURDIEU, 2010c, p. 26) através dos conceitos de sustentabilidade e proteção ambiental, assim como seu reflexo como violência material pela inófia desse conceito transcendental de justiça, denotando que:

É difícil não perceber que o debate sobre a sustentabilidade tem se pautado predominantemente pelo recurso a categorizações socialmente vazias. Ou seja, as noções evocadas costumam não contemplar a diversidade social e as contradições que perpassam a sociedade quando está em jogo a legitimidade de diferentes modalidades de apropriação dos recursos do território.

Por tal, progressivamente, a partir do final década de 80 e ao longo de 90 (ZHOURI, 2007, p. 3) (VIÉGAS, 2009, 146), movimentos sociais denunciaram a insuficiência do modelo de justiça estatal brasileira para o reconhecimento daqueles que mais são suscetíveis

aos danos ambientais: os pobres (ACSELRAD, 2010, p. 105-106). Populações que observaram atônitas, o mesmo direito que deveria lhes proteger, cancelar intervenções que lhes expuseram a riscos ou expulsaram de seus locais de moradia e subsistência. Segundo Acsehrad (2009, p. 16). Tal tomada de posição conduziu a:

[...] uma nova definição da questão ambiental, que incorporasse suas articulações com as lutas por justiça social, foi uma necessidade sentida por movimentos populares de base, que se viram em situações concretas de enfrentamento do que entenderam ser uma “proteção ambiental desigual”.

Nitidamente, tais movimentos sociais que buscam uma renovação dos parâmetros éticos e morais de justiça ambiental encontram nas contradições do capitalismo e, propriamente, no Estado seus principais alçozes. Reforçando, assim, a evidência de que a insustentabilidade da crise ecológica é a insustentabilidade da crise do capitalismo, mas também do Estado e de sua justiça centrada no princípio da propriedade privada dos meios de produção e renda. Afirma Alier (2007, p. 347):

Muitos dos conflitos sociais dos dias de hoje, do mesmo modo como ao longo da história, estão conotados por um sentido ecológico, sentido esse aprofundado quando os pobres procuram manter sob seu controle os serviços e os recursos ambientais que necessitam para sua subsistência, ante a ameaça de que passem a ser propriedade do Estado ou propriedade capitalista.

Nesse contexto uma nova noção de justiça ambiental se coloca, necessariamente, frente a indagações inevitáveis: *Qual o modo com que produzimos? Por que produzimos? Como consumimos o que produzimos? Quem lucra e quem arca com o dano dessa produção?* Notadamente, a intenção desses movimentos é alertar a necessidade de que o direito, como arena privilegiada da solução dos conflitos sócio-ambientais, incorpore a materialidade da desigualdade de forças em jogo. Conceitua Acsehrad (2010, p. 108):

A noção de “justiça ambiental” exprime um movimento de ressignificação da questão ambiental. Ela resulta de uma apropriação singular da temática do meio ambiente por dinâmicas sociopolíticas tradicionalmente envolvidas com a construção da justiça social. Esse processo de ressignificação está associado a uma reconstituição das arenas onde se dão os embates sociais pela construção dos futuros possíveis. E nessas arenas, a questão ambiental se mostra cada vez mais central e vista crescentemente como entrelaçada às tradicionais questões sociais do emprego e da renda.

O direito que transcendentalmente iguala os homens como fruto de obra criadora ou pela capacidade racional, em verdade omite-se da materialidade sócio-ambiental dos conflitos que envolvem o meio ambiente, artificializando as relações dos homens com os homens e desses com a natureza através do poder do Estado. Disse Hobbes ([s/d], p. 9): “Do mesmo modo que tantas outras coisas, a natureza (a arte mediante a qual Deus fez e governa o mundo) é imitada pela *arte* dos homens também nisto: que lhe é possível fazer um animal

artificial”. Acrescentando, “e a *arte* vai mais longe ainda, imitando aquela criatura racional, a mais excelente obra de natureza, o *Homem*. Porque pela arte é criado aquele grande *Leviatã* a que se chama *Estado*, ou *Cidade*” (HOBBS, [s/d], p. 9). Trata-se da aporia conceitual do contrato social entre *homens livres e iguais*, capazes de artificializar sua natureza em prol de uma vontade geral, que fundamentalmente é a vontade dos dominantes e proprietários.

O resultado de tal entendimento é notável, uma vez que ao considerar todos os homens livres, os iguala, mesmo que em detrimento dos fatores sócio-ambientais da sua existência. *Igualar a potência dos homens, aquilo que potencialmente cada um pode realizar para o bem e para o mal, é aceitar que, por exemplo, em crimes ambientais todos pudessem produzir danos semelhantes a natureza*. Acselrad (2009, p. 12) bem se detém a essa aplicação do princípio da igualdade à “crise ecológica”, declarando que:

Os “seres humanos” – vistos igualmente como um todo indiferenciado – seriam os responsáveis pelo processo de destruição das formas naturais, do ambiente, da vida. [...] esse raciocínio é simplista e escamoteia a forma como tais impactos estão distribuídos tanto para termos de incidência quanto de intensidade. Isso porque é possível constatar que sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte de riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente.

O resultado de tal compreensão equivocada de justiça do Estado, e por tal do campo jurídico, acaba por eleger e punir o pobre como alvo da política criminal-ambiental. Pois são os pobres que se encontram socialmente desorganizados e hipossuficientes para exercer sua defesa contra o poder persecutório do Estado, que acabam por sucumbir ao peso do gládio. Por um lado, fazendo do direito um instrumento de violência contra aqueles que possuem uma autêntica relação de equilíbrio com o ambiente; por outro, autorizando e protegendo os grandes poluidores, que em equivocada visão do *desenvolver*, enrobustecem a insustentabilidade ambiental e a desigualdade social.

A estratégia ancorada na noção de justiça ambiental, por sua vez, identifica a desigual exposição ao risco ambiental como resultado de uma lógica que faz que a acumulação de riqueza se realize tendo por base a penalização ambiental dos mais despossuídos. (ACSELRAD, 2010, p. 110).

Nesse contexto, é evidente que se torna imprescindível propor premissas ao conceito de justiça manipulado pelo campo judiciário e a partir disso propor uma possibilidade de alteração desse quadro preocupante.

## **A JUSTIÇA AMBIENTAL DOS HÍBRIDOS**

Em nenhum outro campo da ciência, nem mesmo nas mais duras das disciplinas como a matemática e a física, é mais improvável e perigoso propor uma metamorfose da *episteme*,

visto a força da reprodução do saber jurídico e a canônica proteção dos seus conceitos para a manutenção da ordem social (BOURDIEU, 2010b, 214). Desafiando tal entendimento, Ost propõe renovar a relação entre o direito e a natureza através da analogia entre o *vínculo* e o *limite*. Para o *jus* filósofo belga, a crise ecológica é “simultaneamente a crise do vínculo e a crise do limite: uma crise de paradigma, sem dúvida” (OST, 1995, p. 9). Por um lado, “crise do vínculo: já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; por outro lado, crise do limite: já não conseguimos discernir o que deles nos distingue” (OST, 1995, p. 9). É o fenômeno da *crise da representação da natureza*, de forma que o conceito de natureza foi encerrado entre duas visões antagônicas, sejam elas, a “natureza um objeto e a que, por uma simples alteração de signos, a transforma em um sujeito” (OST, 1995, p. 10).

A primeira, a *natureza-objeto* seria fruto da modernidade ocidental (ESTEVEZ, 2009, p. 64) que “transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’” (OST, 1995, 10). Copérnico, Kepler, Galileu, Newton, Bacon e Descartes fundam o imaginário moderno (SANTOS, 2009, p. 22) que fez do homem *a medida de todas as coisas* como fizeram antes os sofistas, delegando a natureza um grau de subordinação, como se dessa relação dialética de forças o homem tivesse se *libertado* através da ciência racional e empírica. Assim, “este dualismo [homem-natureza] determina a perda do vínculo com a natureza, ao mesmo tempo que suscita a ilimitabilidade do homem” (OST, 1995, p. 12). A segunda, a *natureza-sujeito* seria a “inversão completa de perspectiva: não é a terra que pertence ao homem, é o homem que pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos” (OST, 1995, p. 13). Trata-se do desejo de retornar as origens, ao âmago natureza, através da ordem do mito fundador. De forma inversa a *natureza-objeto*, “à relação científica e manipuladora com a matéria, que é uma relação de distanciamento e de objectivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose [monista] – simultaneamente culta a vida e ao canto poético, naturalização do corpo e personificação da natureza”. (OST, 1995, p. 13).

Por tal, Ost propõe a emergência do *terceiro excluído*, que denomina a *natureza-projeto*, localizado entre o individualismo moderno racionalista e o universalismo pós-moderno panteísta, entre o dualismo antropomorfasta e o monismo naturalista, entre o direito positivo e o direito natural. Esse terceiro entendimento resulta da relação do “que fizemos da natureza e o que faz de nós”; aflorando, então, “um novo campo de interdependência, que designamos como ‘meio’, e em relação ao qual a questão do ‘justo’ pode ser recolocada com alguma hipótese de sucesso” (OST, 1995, p. 10). É a possibilidade de o direito pensar-se ao

tecer uma nova trama entre o homem e a natureza, averiguar o que tem de mais *sagrado* e *transcendental*, a ideia de justo, para Ost, de *justiça ecológica*.

Nessa justiça ecológica, a *ecologia* que não pode ser confundida com *ambiente* das externalidades do homem, “por que é do terceiro e do ‘espaço intermediário’, que é o seu espaço de criação, que vêm a vida, o sentido e a história” (OST, 1995, p. 16). Pois ademais desse *ambiente* onde ela é recorrentemente reduzida, esse lugar de encontro é também história, cultura, sociedade humana. Visto que “para determinar este terceiro das relações homem-natureza, será necessário começar por elaborar um saber ecológico realmente interdisciplinar: não uma ciência da natureza, nem uma ciência do homem, mas uma ciência das suas relações” (OST, 1995, p. 16). Morin (2007, p. 22) expõe, de forma semelhante, acerca das *coisas vivas* como *sistemas abertos*:

*A realidade está, desde então, tanto no elo quanto na distinção entre o sistema aberto e seu meio ambiente. Este elo é absolutamente crucial seja no plano epistemológico, metodológico, teórico, empírico. Logicamente, o sistema só pode ser compreendido se nele incluímos o meio ambiente, que lhe é ao mesmo tempo íntimo e estranho e o integra sendo ao mesmo tempo exterior a ele.*

Uma ecologização do direito, então, necessariamente se produz através da abertura epistemológica do seu campo, desde suas premissas mais fundamentais como reconhecimento de que a *justiça* não pode advir de um valor metafísico transcendente-monista do direito natural e menos ainda de uma razão pura antropocêntrica-dualista do direito positivo. Positivamente, não pode configurar-se como um saber antropocêntrico que toma o homem como “senhor” da natureza; nem deve objetivar a natureza como uma “coisa” a ser preservada, conservada, isolada do mesmo homem, como algo que em essência, substância, se difere. Metafisicamente, não pode invocar um monismo transcendente panteísta, em uma renovação do direito natural que nega a singularidade da existência humana, pois “mesmo que se atribuam direitos à natureza, seremos nós a dar voz à natureza” (OST, 1995, p. 16). Sugere Latour (*apud* OST, 1995, p. 17):

*Neste sentido, a ecologia poderia ser a ciência por excelência dos híbridos estudados por Bruno Latour: híbridos, quase objectos, terceiro estado, imbróglis de natureza-cultura que frustram a grande partilha que os modernos tinham acreditado poder instaurar entre coisas em si, objectos do conhecimento, e humanos entre si, sujeitos da acção.*

Trata-se de uma tarefa difícil para o homem que se considera fruto da modernidade, pois na mente dele está enraizada a lógica binária do *terceiro excluído*; acostumado a conjecturar entre o verdadeiro e o falso, o sim e o não, o material e o imaterial, o homem e a natureza. Dramaticamente complexa para o direito, que teleologicamente clama por revelar o justo e o injusto, o inocente e o culpado, a proteção e o castigo; mais profundamente na

herança judaico-cristã de dividir os homens entre o bem e o mal. Esse redimensionamento é essencial ao direito, pois será ele, através da sua força socialmente reconhecida, que caberá então assegurar os *vínculos* e delimitar os *limites* dessa natureza-projeto. Nesse sentido afirma Ost (1995, p. 18):

A esta relação, propriedade emergente da ligação homem-natureza, chamamos “meio”. Eis o nosso híbrido, quase objecto ou quase sujeito, como se queira, que determinará os vínculos e traçará os limites. Já não se trata aqui de pensar em termos de “ambiente” (natureza-objecto: o homem no centro, rodeado por um reservatório natural, talhável, e avassalável à discrição), nem tão-pouco em termos de “natureza” (natureza-sujeito: no seio da qual o homem é imerso, sem que lhe seja reconhecida qualquer especificidade).

Precisa-se ter em conta o obstáculo a ser superado pelo direito. Um direito que modernamente isolou-se no racionalismo instrumental positivo, fazendo da justiça uma incômoda herança de valores éticos do direito natural (*jus naturalismo*), mas da qual não se furta de invocar como poder simbólico lapidar de suas decisões frente à reivindicação por *outras justizas* que perpassam as mudanças estruturais da sociedade. Paulatinamente, a insuficiência desse modelo para resolução dos conflitos sociais tem reacendido a chama dos princípios, da ética, da moral; que apesar de devolver um “coração ao direito”, tem um tom conservador ao colocar no centro desse debate o antropocentrismo da “dignidade da pessoa humana” incrustada no estandarte dos *direitos humanos*. Ratifica Morin (2007, p. 40):

[...] expulso da ciência, o sujeito assume sua revanche na moral, na metafísica, na ideologia. Ideologicamente, ele é o suporte do humanismo, religião do homem considerando como o sujeito reinante ou devendo reinar sobre um mundo de objetos (a possuir, manipular, transformar). Moralmente, é a sede indispensável de toda ética. Metafisicamente, é a realidade última ou primeira que dispensa o objeto como um pálido espectro ou, no máximo, um lamentável espelho das estruturas de nosso entendimento.

Uma justiça *vendada* a realidade sócio-ambiental – que aplica a equidade da *balança* como uma premissa metafísica *a priori* da diversidade dos vínculos e limites do homem com a natureza – contribui para despertar o ódio humanista daqueles que enxergam através da força do gládio da justiça um instrumento que pune sempre os mais indefesos com poder persecutório do Estado. Desta forma, se é difícil para esse direito técnico, lógico, insensível e maquinário (dos operadores do direito), reconhecer a necessidade da “dignidade da pessoa humana” em seu leve toque na materialidade dos conflitos sociais; por mais difícil o é inferir seus julgamentos acerca do híbrido dialético sujeito-objeto para a “dignidade do homem-natureza” ou da “dignidade natureza-homem” nos conflitos sócio-ambientais. O meio, o justo, o intermediário, o terceiro, a relação ainda é impossível para o direito.

Há uma necessidade evidente de aterrissar o direito da sua trajetória alucinatória através do dom divino *jus naturalista* e da razão pura positivista, alocando-o “nesse ‘espaço

intermediário' entre a natureza e o artifício, trata-se de dar corpo a esse campo de transformações recíprocas do humano pelo natural e do natural pelo humano” (OST, 1995, p. 18). Não há natureza imutável de onde retirar valores transcendentais de justiça panteísta, assim como não há homens imortais onde o princípio racional possa vivificar perenemente. É preciso reconhecer a relação, justiça diversas para relações diversas entre o homem e a natureza. Se o justo é o meio, a justiça só poderá ser uma relação dialética de vínculo e limite entre a história da natureza e a história do homem. Nesse sentido, “a única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza), é firmar simultaneamente a sua semelhança e sua diferença” (OST, 1995, p. 16). Caberia ao direito tal incumbência?

Como bem observa Ost (1995, 24), é necessário que a justiça esteja “situada no cruzamento entre o direito natural e o direito positivo”, para deste modo “jogar o jogo do vínculo e do limite, assim dar alguns passos no sentido da instituição de um ‘meio justo’”. Esse monstro híbrido que bem se reporta a imagem do Leviatã que prefacia a obra hobessiana, erguendo-se imponente sobre a *pólis*, tendo em uma mão o cajado sagrado do direito natural judaico-cristão e na outra a espada do direito positivo secular. Por tal, a justiça ambiental deve ser uma justiça de valores éticos e morais, mas também uma justiça que efetivamente transforme a realidade material sócio-ambiental. É necessário dar guarida a esse entendimento, refazendo o nosso contrato social na forma de um contrato sócio-ambiental, incluindo a natureza como um sujeito de direito.

### **Considerações Finais**

As portas de Revolução Francesa o abade Sieyès (1839) redigiu no famoso panfleto *Qu'est-ce que le Tiers-État?* contra uma aristocracia que parasitava o Estado, afirmando que as leis eram cúmplices dos privilegiados, pois haviam sido escritas pelos mesmos e para os mesmos. É preciso ter em linha de conta que a simples produção legislativa de normas positivadas em relação a questão ambiental não irá modificar o resultado das relações de força instaladas dentre do próprio campo jurídico. É preciso fomentar uma educação ambiental dos próprios agentes, uma mudança de *habitus*, para que o resultado das lides que envolvam o meio ambiente tragam, com tintas fortes, aquilo que se espera de uma sociedade que respeite o vínculo-limite entre o homem e a natureza. Não há dúvida que se trata um de jogo de potentes interesses, onde os dominantes não irão declinar de suas posições e visões do direito. Não haverá alteração na estrutura do campo jurídico sem que as massas de despossuídos de toda sorte de direitos e de natureza conscientize, através de sua luta simbólica e material, os bacheleiros. De modo que faça-os compreender de que o espaço em que os homens vivem é

também sua natureza, rompendo com um conceito de justiça que insiste transcender a realidade.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. In: **Estudos Avançados**, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

\_\_\_\_\_; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

\_\_\_\_\_. Sustentabilidade e articulação territorial do desenvolvimento brasileiro. In. **II Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional**. Anais... Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional. Mestrado e Doutorado. Santa Cruz do Sul, RS – Brasil – 28 setembro a 01 de outubro de 2008, p. 1-47.

AGOSTINHO, Santo. **O Livre Arbítrio**. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1997.

ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

BOURDIEU, Pierre. Os três estados do capital cultural. In: NOGUEIRA, M.A.; CATANI, A. (orgs.) **Escritos de educação**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2010a.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010b.

\_\_\_\_\_. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. 10. ed. São Paulo: Papyrus, 2010c.

\_\_\_\_\_. **Mediações pascalianas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CALLEWAERT, Gustave. Bourdieu, crítico de Foucault. **Educação, Sociedade e Cultura**, Porto, n. 19, p. 131-170, 2003.

CHARTIER, Roger. **À beira da falésia: a história entre incertezas e inquietude**. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2002.

ESTEVEZ, Pablo René. **A alternativa estética da educação**. Rio Grande: Ed. da FURG, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua Portuguesa**. 7. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Positivo, 2004. (versão eletrônica).

HOBBS DE MALMESBURY, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_thomas\\_hobbes\\_leviatan.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf)>. Acesso em: 20 de set. de 2011. [Rede Direitos Humanos e Cultura - DHnet].

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**: uma introdução à problemática científica do direito. 5. ed. ver São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **Trajetórias e fundamentos da educação ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LATOUR, Bruno. **The Making of Law: An Ethnography of the Conseil d'Etat**. Cambridge: Polity Press, 2010.

LUHMANN, Niklas. The Autopoiesis of Social Systems. In: F. Geyer and J. van der Zouwen (eds.). **Sociocybernetic paradoxes: Observation, Control and Evolution of Self-steering Systems**. London: Sage, 1986. [s/p].

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 2007.

OST, François. **A natureza a margem da lei: ecologia à prova do direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

REALE, Miguel. **A filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 19, jan./jun., p. 145-157, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-ce que le Tiers-État?** 3. ed. Paris: M.A.G. du-Plessis, 1789.

ZHOURI, Andréa. Conflitos sociais e meio ambiente urbano. In: **Comunidades, Meio Ambiente, Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, n. 17, p. 1-8, 2007.

ZHOURI, Andréa. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 68, out., p. 97-194, 2008.